



DECISÃO Nº 57/2026

Processo nº [19995.007526/2025-50](#)

Parte interessada:

FOGGO ENTERTAINMENT LTDA.
CNPJ 56.431.248/0001-61

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em **02/03/2026** em desfavor do agente operador de apostas FOGGO ENTERTAINMENT LTDA., inscrito no CNPJ 56.431.248/0001-61, autorizado por meio da Portaria SPA/MF nº 471, de 10 de março de 2025, detentor dos domínios "*blaze.bet.br*" e "*jonbet.bet.br*", com o objetivo de apurar possível **veiculação de publicidade da marca "Blaze" com participação de menores de idade no contexto de parceria contratual com influenciador**, nos termos do inciso VII do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

2. E m **15/08/2025**(53074075)(53074202), mediante o OFICIO SEI nº 47243/2025/MF(53071229), a CGFA informou à empresa sobre publicidade veiculada em canais eletrônicos de grande visualização vinculada à marca "Blaze" gerida pelo agente operador FOGGO ENTERTAINMENT LTDA, com indícios de irregularidades, e a notificou para que, nos termos dos arts. 13 e 16 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024:

i) esclarecesse que tipo de relação possui com o influenciador "João Caetano" (@joaocaetano), fornecendo, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, o respectivo contrato; e

ii) esclarecesse se a marca Blaze já patrocinou algum vídeo produzido e divulgado pelo influenciador em questão, em especial na plataforma YouTube.

3. Em **25/08/2025**(53301959), mediante o processo intercorrente SEI nº [19995.008719/2025-28](#), em atenção ao OFICIO SEI nº 47243/2025/MF, o agente operador respondeu o que segue (53301912):

"... Em todos os contratos firmados com influenciadores e afiliados, a Operadora estabelece, nos "Termos e Condições de Entregas" (vide Anexos(53301917)(53301920)(53301923)(53301928), as disposições que devem ser rigorosamente observadas nas publicações e postagens, em especial no que se refere ao cumprimento da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e do Anexo X do CONAR.

(...)

A esse respeito, cumpre destacar que a Operadora somente teve conhecimento das alegações formuladas pelo "Instituto Alana" por meio das matérias jornalísticas mencionadas, não tendo havido qualquer comunicação direta ou notificação prévia por parte do referido instituto, o que impediu que a Operadora pudesse adotar providências de forma antecipada e solucionar a questão com ainda maior celeridade.

(...)

De todo modo, assim que tomou ciência da conduta praticada pelo influenciador

“João Caetano”, a Operadora adotou, de forma imediata, todas as ações necessárias para sanar a situação relatada e preservar a imagem das crianças e adolescentes envolvidos. Em razão disso, em 14 de agosto de 2025, um dia antes do recebimento do Ofício, a Operadora notificou o influenciador acerca do inadimplemento contratual e do encerramento imediato da parceria mantida com a Operadora, exigindo a pronta desvinculação da marca “BLAZE” e a exclusão integral do conteúdo de suas páginas nas redes sociais (53301936).

(...)

Em acréscimo, a Operadora emitiu nota à imprensa em resposta às notícias veiculadas em mídias digitais, a qual foi publicada em 15 de agosto de 2025, por volta de 11h13min., como esclarecimento nas reportagens divulgadas por “O Globo” e “Intercept Brasil”, conforme se verifica no Anexo VI (53301941) – Resposta O Globo, Anexo VII (53301944) – Resposta Intercept Brasil e Anexo VII.1 (53301947) – Nota Intercept Brasi. Ainda, diante do ocorrido e com o propósito de reforçar, conscientizar e atualizar as regras que devem ser observadas pelos influenciadores e afiliados, a Operadora enviou comunicado a todos os seus influenciadores e parceiros, reiterando as normas aplicáveis e as consequências decorrentes de seu descumprimento. Conforme se verifica no Anexo VIII (53301952) – Comunicado 01/2025.

(...)

A Operadora esclarece que, em 23 de janeiro de 2025, firmou com o influenciador João Caetano Bressan de Oliveira o Memorando de Entendimento (“Memorando”), constante do Anexo IX (53301953) – MoU João Caetano, que tinha por objeto regular os termos de criação, produção e divulgação de conteúdo da marca “BLAZE”, operada pela Operadora, nas plataformas Instagram e YouTube, com vigência até 1 de janeiro de 2026.

(...)

Em acréscimo, respondendo ao item (ii) do Ofício, a Operadora informa que o influenciador “João Caetano” era contratado para realizar publicidade da marca “BLAZE” e que deveria seguir as estritas diretrizes estabelecidas pela Operadora. Entretanto, após a identificação da violação contratual e das regras aplicáveis, encerrou a relação até então mantida entre o referido influenciador e a Operadora e determinou a exclusão de todo o conteúdo que envolvia a marca “BLAZE”. Conforme comprova a relação de publicações constante do Anexo X (53301958) – Publicações João Caetano, as publicações foram devidamente removidas da plataforma YouTube.

(...)

Sendo assim, resta demonstrado que a Operadora, ao mesmo tempo em que cumpriu integralmente as solicitações constantes do Ofício da CGFA da SPA/MF, adotou de forma célere e eficaz todas as providências necessárias para encerrar a relação contratual com o influenciador, desvincular a marca “BLAZE” de suas publicações e assegurar a plena observância das normas contratuais, legais e regulatórias aplicáveis, em especial aquelas destinadas à proteção de crianças e adolescentes."

4. Em **27/02/2026**, mediante a Nota Técnica SEI nº 1289/2026/MF (58328514), a Coordenação-Geral de Monitoramento do Jogo Responsável - CGJR manifestou-se acerca da Representação formulada pelo Instituto Alana (52604769) em face da empresa Foggo Entertainment LTDA (Blaze), e concluiu que:

- i) houve veiculação de publicidade da marca “Blaze” com participação de menores de idade no contexto de parceria contratual com influenciador;
- ii) a responsabilidade pelo conteúdo divulgado insere-se no âmbito do risco da atividade

econômica explorada, possuindo natureza objetiva no que se refere ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis;

iii) as medidas corretivas adotadas posteriormente, embora relevantes para fins de cessação da irregularidade, não afastam a configuração do fato nem elidem eventual responsabilidade administrativa;

iv) a atuação do influenciador integra a cadeia de divulgação comercial estruturada pelo agente operador, razão pela qual se configura responsabilidade solidária no âmbito da cadeia de promoção e publicidade da atividade regulada;

v) o influenciador responde pelos atos que praticou no exercício da atividade publicitária, assim como o agente operador responde pela publicidade realizada em seu nome e em seu benefício econômico, não sendo possível afastar a responsabilidade deste sob o argumento de descumprimento contratual por terceiro;

vi) dessa forma, restam configurados indícios de descumprimento das disposições previstas na Lei nº 14.790/2023 e na Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, especialmente no tocante à proteção de crianças e adolescentes e às diretrizes de Jogo Responsável.

5. Em **02/03/2026**, mediante a Nota Técnica SEI nº 1300/2026/MF (58380156), foi instaurado o presente Processo Administrativo Sancionador (PAS) em desfavor do agente operador, a fim de apurar a hipótese de veiculação de publicidade da marca “Blaze” com participação de menores de idade no contexto de parceria contratual com influenciador, nos termos dos incisos II e VIII, do art. 2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, o qual foi comunicado à parte administrada por meio do OFÍCIO SEI Nº 9849/2026/MF (58383227), recepcionado em **02/03/2026** (58384851), tendo sido estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o agente operador apresentasse defesa.

6. Em **31/03/2026** (59662428), mediante o processo intercorrente SEI nº [19995.004797/2026-34](#) a empresa apresentou defesa (59662373), com as seguintes alegações, em síntese:

"A Operadora, antes mesmo do episódio examinado nos autos do PAS, já mantinha estrutura prévia de conformidade voltada à publicidade responsável e, tão logo teve ciência concreta dos fatos, adotou prontamente as medidas cabíveis para cessar a exposição do conteúdo, desvincular a marca “BLAZE” das publicações do influenciador, encerrar a parceria de forma imediata e reforçar as diretrizes internas aos demais influenciadores e afiliados. Houve, assim, atuação imediata, de boa-fé e o integral cumprimento dos deveres regulatórios exigíveis.

(...)

Cumprida a Operadora desde logo destacar que a premissa adotada pela CGFA, de que a atuação do influenciador, por integrar a cadeia de divulgação comercial da Operadora, autorizaria, por si só, a imputação de responsabilidade solidária, não merece prosperar, tendo em vista que o art. 21 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 determina expressamente que a responsabilidade solidária é aplicável aos afiliados e não influenciadores, como se vê do texto legal: Art. 21. Os agentes operadores de apostas são responsáveis solidários pelas ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas pelos afiliados.

(...)

Na remota hipótese de se cogitar alguma responsabilização da Operadora, o que se faz apenas por argumentar, o ponto de partida não é a responsabilidade objetiva equivocadamente indicada na Nota Técnica, mas a responsabilidade subjetiva, de acordo com a correta qualificação dos deveres regulatórios previstos para agentes operadores de apostas de quota fixa. Como esses deveres têm natureza de obrigação de meio, e não de resultado, eventual imputação sancionatória somente pode ser examinada com base na demonstração de conduta própria, culpa e nexo causal. Os deveres atribuídos aos agentes operadores de apostas de quota fixa, tal como definidos na Lei nº 14.790/2023 e na Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, são deveres de organização, prevenção, orientação,

supervisão, correção e cooperação. Não se trata de deveres de resultado, nem de garantia absoluta contra todo e qualquer desvio praticado por terceiro, mas de deveres de meio. Por isso, eventual imputação sancionatória à Operadora somente pode ser cogitada sob a ótica da responsabilidade subjetiva.

(...)

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os fundamentos anteriores, o caso deve ser examinado sob a perspectiva da exclusão de punibilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em linha com a aproximação entre o direito administrativo sancionador e o direito penal. A sanção administrativa também pressupõe a demonstração de que era concretamente exigível da Operadora atuação diversa daquela que efetivamente adotou.

(...)

Na remotíssima hipótese de não ser acolhido o pedido de arquivamento do PAS, eventual penalidade deverá ser fixada no menor patamar cabível, com motivação específica e individualizada, nos termos do art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024 e em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação. A relevância normativa da proteção de crianças e adolescentes é inequívoca, mas, precisamente por isso, a resposta sancionatória não pode ser construída a partir da gravidade abstrata do bem jurídico tutelado; deve, ao contrário, ser calibrada à luz das circunstâncias concretas do caso.

(...)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o presente PAS deve ser arquivado, pois: (i) não incide, na hipótese, a responsabilidade solidária prevista para afiliados; (ii) não foi demonstrada conduta própria culposa da Operadora; (iii) os deveres regulatórios aplicáveis foram concretamente observados; e (iv) subsidiariamente, não era exigível conduta diversa antes da ciência específica do fato.

(...)

O PAS deve ser arquivado, porque: (i) a Operadora já mantinha estrutura prévia de conformidade e adotou prontamente as medidas cabíveis assim que teve ciência concreta do episódio; (ii) a responsabilidade solidária dos arts. 21 e 22 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 restringe-se a afiliados, hipótese que não se verifica no caso; (iii) o direito administrativo sancionador não admite responsabilização objetiva por risco da atividade ou por fato de terceiro sem demonstração de culpa própria; (iv) os deveres regulatórios imputáveis à Operadora são deveres de meio, não de resultado; e (v) subsidiariamente, não havia conduta diversa razoavelmente exigível antes da ciência específica do fato. (a) o arquivamento do PAS, ante a ausência de: (i) responsabilidade solidária prevista para afiliados na Portaria SPA/MF nº 1.231/2024; (ii) responsabilidade subjetiva da Operadora; e (iii) demonstração de conduta culposa da Operadora; ou, subsidiariamente, (b) caso não seja esse o entendimento, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não havia ciência prévia da Operadora quanto ao fato específico, nem medida adicional concreta e razoavelmente exigível para evitá-lo antes de sua cognoscibilidade, o que afasta a culpabilidade e, portanto, a imposição de sanção; ou, ainda subsidiariamente, (c) na remota hipótese de subsistir entendimento pela aplicação de penalidade, que a dosimetria observe estritamente os critérios do art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, com motivação específica e individualizada, no menor patamar cabível, afastado qualquer agravamento fundado em responsabilidade objetiva, em vantagem econômica abstratamente presumida ou em reincidência não caracterizada."

7. E m **14/04/2026**, por meio de Despacho (60331769), o processo foi encaminhado à Subsecretaria de Ação Sancionadora - SAS/SPA/MF para julgamento e decisão, nos termos do art. 19 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024.

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

9. Inicialmente, a Coordenação-Geral de Ação Sancionadora (CGAS) recebe e acolhe a Defesa (59662373) em vista à tempestividade (59662428).

10. Cabe registrar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei: (grifamos)

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa; (grifamos)

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

11. Já em relação à Subsecretaria de Ação Sancionadora, compete, conforme definido no art. 58 do mesmo dispositivo legal:

Art. 58. À Subsecretaria de Ação Sancionadora compete:

I - julgar os processos administrativos sancionadores, em primeira instância, observados os limites e as competências legais e infralegais previstos, os pedidos de reconsideração e os pedidos de revisão formulados nesses processos;

II - decidir, motivadamente, a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo, quando não configurada a irregularidade;

III - realizar o juízo de admissibilidade dos recursos e instruir os autos para submissão à autoridade superior; e

IV - propor a celebração de termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo até a tomada da decisão de primeira instância.

12. Em breve histórico, tem-se que, em 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 13.756/2018 criou a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, **sob a forma de serviço público**. Em 29 de dezembro de 2023, foi editada a Lei nº 14.790, que implementou alterações na Lei nº 13.756/2018 e possibilitou **garantias para à população**, como a inexorável premissa de se atender ao direito à informação, **à proteção de crianças e adolescentes**, à proteção do consumidor e às ações informativas de conscientização dos

apostadores e de prevenção aos transtornos do jogo patológico. Dessa forma, as ações de comunicação, *marketing* e propaganda devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas acerca das características do **serviço público divulgado**, utilizando-se da língua portuguesa e obedecendo-se ao quanto consagrado no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.069/1990 **acerca da proteção integral à criança e ao adolescente como pessoa em processo de desenvolvimento físico, psíquico e moral, merecedora de condições dignas de existência, o que inclui o direito à preservação da imagem, da identidade, dos espaços e dos objetos pessoais**. Nesse sentido, no artigo 16 da Lei nº 14.790/2023, objetivou o legislador proteger os interesses e os direitos dos menores de 18(dezoito) anos, evitar os transtornos do jogo patológico, assim como garantir a regularidade e confiança na prestação do serviço. Por isso a necessidade de compromisso de todas as partes envolvidas no mercado regular de apostas, Órgão regulador, apostadores e **agentes operadores beneficiários de outorga para exploração comercial do serviço público**.

13. Dito isso, faz-se mister inicialmente enunciar o que prevê o art. 16 da Lei nº 14.790/2023:

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre: I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da **proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos**, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - **a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo**. (grifos)

14. De igual modo, cabe ressaltar ditames da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de *marketing*:

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - jogo responsável: o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica aposta de quota fixa, à garantia da:

a) exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável desta modalidade; e

b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, incluindo:

1. consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo;

2. consequências negativas à saúde física do apostador;

3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e

4. problemas sociais.

(...)

VI - afiliados: pessoas físicas ou jurídicas que fazem publicidade para agente operador de apostas, mediante compensação, ainda que não financeira, atrelada a resultados, tais como o número de apostadores captados ou os valores depositados ou gastos;

Art. 3º Para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá:

I - atuar com diligência na estruturação de seu sistema de apostas, de toda ação de publicidade, propaganda e de marketing, bem como de seus canais físicos ou eletrônicos, a fim de:

a) respeitar os preceitos do jogo responsável;

(...)

Art. 10. As ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão se pautar pela responsabilidade social e pela promoção da conscientização do jogo responsável, visando à segurança coletiva e ao combate a apostas ilegais.

Art. 11. Os agentes operadores de apostas, em quaisquer ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, inclusive se veiculadas em outros provedores de aplicações, contratadas de afiliados ou incluídas em seus próprios sítios eletrônicos e aplicações, devem:

I - abster-se de veicular qualquer tipo de publicidade de modalidades de apostas não autorizadas;

II - atender aos preceitos do jogo responsável;

III - adotar linguagem clara e socialmente responsável, sempre respeitando a proteção dos menores de dezoito anos e de outros grupos de vulneráveis;

(...)

Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que:

(...)

XV - incluam a participação de pessoa que tenha ou que pareça ter menos de dezoito anos;

XVI - sejam dirigidas a crianças ou adolescentes ou que tenham esse público como seu público-alvo;

XVII - sejam veiculadas em meios de comunicação ou em programas onde pessoas menores de dezoito anos constituam a principal audiência ou em sítio eletrônico com perfil de audiência de menores de dezoito anos;

XVIII - utilizem imagens de crianças e de adolescentes ou elementos particularmente apelativos para os menores de dezoito anos;

XIX - associem apostas a atividades culturais de crianças e adolescentes.

(...)

Art. 21. Os agentes operadores de apostas são responsáveis solidários pelas ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas pelos afiliados.

Parágrafo único. Os agentes operadores de apostas e os seus afiliados deverão observar todas as disposições legais e regulamentares relativas à publicidade, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Art. 22. As ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas por afiliados são consideradas integrantes das ações do agente operador de apostas, cabendo a estes obrigatoriamente:

I - garantir observância, por parte de seus afiliados, da legislação, da regulamentação e das boas práticas autorregulatórias relacionadas à modalidade lotérica de apostas de quota fixa; e

II - firmar contratos por escrito, com seus afiliados, em língua portuguesa, que especifiquem, de maneira expressa:

a) a admissão ou não da possibilidade de subcontratação, hipótese em que a responsabilidade do agente operador não pode ser afastada;

b) o dever dos afiliados de cumprimento das regras legais, regulamentares e de autorregulação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing; e

c) os critérios de compensação dos afiliados.

Parágrafo único. Os agentes operadores de apostas deverão manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda os contratos de que trata o inciso II do caput.

15. Indenes a ampla defesa e o contraditório, passamos ao argumento do agente operador acerca da "Inexistência de relação de afiliação e interpretação estrita: inaplicabilidade da responsabilidade solidária prevista na Portaria SPA/MF Nº 1.231/2024".

16. No contrato celebrado entre o agente operador e o influenciador João Caetano Bressan de Oliveira (59662424), foram estabelecidas obrigações que revelam inequívoca vinculação funcional entre as partes no âmbito da promoção da marca explorada pelo operador. Consta do instrumento que o influenciador deveria:

"2.1. Obrigações do Influenciador:

- (a) Produzir e publicar conteúdos originais nos canais acordados (e.g., Instagram, YouTube, TikTok, etc.) conforme o briefing fornecido pela Contratante;
- (b) Respeitar os prazos e os padrões de qualidade definidos no briefing; (grifos)
- (c) Observar as regras aplicáveis à divulgação de publicidade, incluindo legislação vigente e diretrizes das plataformas digitais, como identificação clara de conteúdo patrocinado;
- (d) Disponibilizar à Contratante as métricas de desempenho do conteúdo publicado, quando solicitado."

17. A análise das cláusulas contratuais, especialmente das alíneas (a) e (b), demonstra que a atuação do influenciador não ocorria de forma autônoma e independente, mas estava condicionada às

diretrizes estabelecidas pela própria contratante. Ao exigir que os conteúdos fossem produzidos e publicados **"conforme o briefing fornecido pela Contratante"**, o contrato confere ao agente operador o poder de definir parâmetros, orientações e características da comunicação a ser veiculada, evidenciando a inserção da atividade do influenciador na estratégia de marketing da empresa. Trata-se de atuação voltada à promoção dos interesses comerciais do operador, desenvolvida segundo instruções previamente estabelecidas por este.

18. Ademais, a obrigação de observar os **"prazos e os padrões de qualidade definidos no briefing"** reforça a existência de acompanhamento e controle por parte da contratante sobre a execução da atividade promocional. Não se verifica mera aquisição de espaço publicitário ou contratação eventual de divulgação, mas sim uma relação contínua na qual o operador estabelece critérios de desempenho, qualidade e oportunidade das publicações, reservando para si a prerrogativa de orientar a forma e o momento da divulgação de seus produtos e serviços.

19. Tais elementos evidenciam que o influenciador atuava sob coordenação e em benefício direto do agente operador, promovendo suas marcas e produtos segundo diretrizes por ele definidas. Desse modo, os próprios termos do contrato contradizem a alegação de inexistência de relação de afiliação, pois revelam vínculo operacional e promocional suficientemente caracterizado pela submissão da atividade de divulgação às orientações e ao controle da contratante, circunstância compatível com a incidência do regime de responsabilidade previsto na regulamentação aplicável.

20. Sendo assim, causa espécie a alegação da Defesa de que "os deveres regulatórios imputáveis à Operadora são deveres de meio, não de resultado", que "não havia conduta diversa razoavelmente exigível antes da ciência específica do fato" e que "o direito administrativo sancionador não admite responsabilização objetiva por risco da atividade ou por fato de terceiro sem demonstração de culpa própria."

21. Da análise das documentações colhidas (52604769), (52604777) e (52604770) e dos argumentos apresentados na Defesa, em que pese o agente operador de apostas alegar que "(i) a Operadora já mantinha estrutura prévia de conformidade e adotou prontamente as medidas cabíveis assim que teve ciência concreta do episódio e (ii) a responsabilidade solidária dos arts. 21 e 22 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 restringe-se a afiliados, hipótese que não se verifica no caso", reitera-se que é de responsabilidade exclusiva do agente operador de apostas zelar pela correta prestação de serviços aos apostadores, observado o disposto na legislação e normas regulamentares, ainda que tais serviços dependam, em algum grau, de terceiros contratados pelo agente operador. Não à toa, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda definiu como requisito e condição para concessão da autorização para exploração das apostas de quota fixa a existência de estrutura de integridade e *compliance*, bem como de segurança operacional do sistema de apostas (art. 8º, §2º, §3º e §4º da Portaria SPA/MF nº 827/2024).

22. Resta, portanto, evidenciado que o agente operador de apostas FOGGO ENTERTAINMENT LTDA. veiculou publicidade da marca "Blaze" tendo como público menores de idade no contexto de parceria contratual com influenciador, infringindo, portanto, os termos do inciso VII do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

23. Cumpre salientar que a veiculação de 33 (tinta e três) vídeos (52604777), em rede mundial de computadores, entre os dias 25 de março de 2025 e 15 de julho de 2025, ou seja, por quase quatro meses, tendo como público pessoas menores de idade, consiste em grave precedente engendrado por agente operador de apostas contra o sistema regulado de apostas e contra os apostadores consumidores, indo de encontro ao dever de proteção dos menores de 18 (dezoito) anos. Ademais, a autorização para explorar apostas de quota fixa consiste em outorga de um serviço público e, assim sendo, não deve operar sem o devido zelo pelo interesse nacional, pela proteção dos interesses da coletividade e pelos impactos sociais ligados às externalidades negativas do mercado de apostas.

24. Não obstante a adoção de providências por parte do agente operador para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano, salienta-se que, de acordo com o art. 27 da Portaria SPA/MF Nº 1.233/2024, a penalidade não deixará de ser aplicada em razão da correção da irregularidade ou equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares por parte do infrator:

Art. 27. A penalidade administrativa não deixará de ser aplicada:

I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e

II - por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou

regulamentares vigentes. (grifo)

25. Dessa forma, de acordo com o art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, tem-se a infração do agente operador no caso em tela:

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização. (grifo)

26. Ademais, o art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, prevê:

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração; (grifos)

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a

5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

27. Na individualização da pena, o art. 42 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, prevê:

Art. 42. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros; (grifos)

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro

28. Portanto, à luz da legislação que rege a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, considerando o descumprimento de normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar, nos termos do inciso VII do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

29. A Subsecretaria de Ação Sancionadora, como membro da Administração Pública, está vinculada ao princípio da legalidade, motivo este que a leva a agir em conformidade com a legislação e demais normas regulamentares e, assim, não pode deixar de sancionar as penalidades previstas na legislação que trata da matéria de sua competência, quando observar o cometimento de irregularidade.

30. Resta patente que o agente operador de apostas em tela descumpriu normas regulamentares a o **veicular publicidade da marca "Blaze" com participação de menores de idade no contexto de parceria contratual com influenciador**, infringindo os termos do art. 39, inciso VII, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

31. Em observância **ao princípio da legalidade e à necessária proporcionalidade**, a penalidade visa não apenas a reprimir a conduta irregular, mas também a **prevenir futuras violações** e a **garantir a integridade do mercado regulado de apostas**. A sanção deve considerar ainda os aspectos atenuantes e agravantes, sem prejuízo da imposição de penalidade que assegure a efetividade da fiscalização e a dissuasão de condutas semelhantes.

32. Com efeito, diante da gravidade e duração da divulgação de propaganda publicitária de forma irregular, desrespeitando a proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos em ações de comunicação, publicidade e de *marketing* nas loterias de aposta de quota fixa, bem como o perigo de lesão a terceiros, prática tipificada como infração punível, nos termos do inciso VII do art. 39, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, opina-se pela aplicação da penalidade de **multa no valor de R\$ 2.306.903,02 (dois milhões, trezentos e seis mil, novecentos e três reais e dois centavos)**, definida com base no art. 41, inciso II, da Lei nº 14.790/2023, que corresponde a 0,2% (dois décimos por cento) sobre a diferença do produto da arrecadação do exercício de

2025, deduzidas as importâncias previstas em Lei, conforme o Anexo (62535380), observados os atenuantes, como a primariedade do infrator, e agravantes, como a violação a direitos de crianças e adolescentes, dispostos no art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024 (*in verbis*):

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

(...)

§ 5º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - quando o infrator comete a infração:

a) mediante fraude ou dissimulação;

b) deixando de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, tendo conhecimento do ato lesivo; e

c) aproveitando-se da condição cultural, social ou econômica da vítima.

III - quando o cometimento da infração produza ou possa produzir os seguintes efeitos:

a) indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa em relação às normas e às regulamentações do Ministério da Fazenda;

b) violação a direitos de crianças e adolescentes; e

c) dano coletivo considerável a apostadores ou terceiros.

§ 6º Consideram-se circunstâncias atenuantes, passíveis de redução das penalidades de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 29 em até 50% (cinquenta por cento):

I - a primariedade do infrator;

II - a boa-fé do infrator;

III - o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator;

IV - o reduzido dano a apostadores ou terceiros; e

V - a adoção de providências pelo infrator para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano.

33. De acordo com o art. 24 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, a multa deverá ser recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do Portal PagTesouro (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru>), mediante o preenchimento das seguintes informações:

I - Órgão arrecadador: 25000 - Ministério da Fazenda;

II - Unidade Gestora Arrecadadora: 170628 - Secretaria de Prêmios e Apostas; e

III - Serviço: SPA - Multas.

34. Havendo o encaminhamento do comprovante de pagamento da multa aplicada o presente processo administrativo poderá ser arquivado. Ao contrário, caso o débito não seja quitado, será enviada comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de inscrição em dívida ativa da União.

35. Sugere-se, por fim, o encaminhamento desta Decisão à interessada, para que tome conhecimento e possa cumprir as determinações exaradas ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, caso considere pertinente, conforme estabelece o art. 21 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024.

Brasília, na data da assinatura digital.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EUZAMAR VIANA MACEDO FILHO

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Aprovo. Notifique-se. Após a quitação do débito pela administrada, archive-se o presente processo. Caso não seja quitado, fica desde já determinado o envio para inscrição na Dívida Ativa da União, com posterior arquivamento do presente processo.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Subsecretária de Ação Sancionadora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Euzamar Viana Macedo Filho, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 20/07/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 20/07/2026, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62365628** e o código CRC **4372C319**.

Referência: Processo nº 19995.007526/2025-50.

SEI nº 62365628